

LEI N 1.515, DE 19 DE ABRIL DE 2022

Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica que estabelece diretriz e procedimentos de simplificação e desburocratização para o processo de inscrição, registro, alteração, legalização, baixa e licenciamento de empresários e pessoas jurídicas no Município de Barreiras, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Barreiras-BA aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica que estabelece diretriz e procedimentos de simplificação e desburocratização para o processo de inscrição, registro, alteração, legalização, baixa e licenciamento de empresários e pessoas jurídicas, observados os termos da Lei Federal n.º 11.598/2007 – Lei da REDESIM e da Lei Federal n.º 13.874/2019 – Lei da Liberdade Econômica, e de suas regulamentações posteriores, no Município de Barreiras/BA.

Art. 2º. São objetivos desta Lei:

I – viabilizar o livre exercício da atividade;

II – estimular a economia local, visando aumentar a geração de emprego e renda;

III – promover a melhoria do ambiente de negócios do território barreirense;

IV – fomentar o empreendedorismo;

V – facilitar a abertura de novos negócios;

VI – reduzir o tempo de registro e de emissão de alvarás e licenças de funcionamento;

VII – padronizar as exigências e o tratamento dispensado ao ramo empresarial de qualquer porte ou tipo societário; e

VIII – definir a utilização de soluções tecnológicas capazes de integrar, modernizar, informatizar e tornar mais eficientes os trâmites mercantis no âmbito municipal.

Art. 3º. Fica criada a Comissão Técnica de Desburocratização de Barreiras, a ser presidida e administrada por um representante da Secretaria Municipal de Planejamento, com a finalidade de apoiar a adoção das políticas públicas de que tratam os artigos 1º e 2º desta Lei, com as competências a seguir especificadas:

I – propor a regulamentação, atualização e adaptação da legislação que trata das regras e diretrizes de simplificação e desburocratização no Município;

II – sugerir as parcerias necessárias com o setor público e privado, objetivando a adequada estruturação e o desenvolvimento das ações de melhoria dos trâmites de inscrição, registro, licenciamento, alteração, legalização e baixa de empresários e pessoas jurídicas;

III – propor medidas e soluções para aperfeiçoar os métodos empregados na execução das atividades, segundo a realidade local;

IV – monitorar indicadores empresariais, visando a atingir padrão de excelência na prestação do serviço público mercantil municipal.

V – avaliar os benefícios proporcionados pela aplicação das ações de desburocratização no Município.

VI – exercer outras atividades correlatas que lhe venham a ser atribuídas pelo chefe do executivo.

Parágrafo único. A função de membro da comissão de desburocratização municipal não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

Art. 4º. A Comissão Técnica de Desburocratização de Barreiras será composta por membros indicados pelos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal de Planejamento;

II - Secretaria Municipal da Fazenda;

III - Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;

IV - Secretaria de Infraestrutura, Obras, Serviços Públicos e Transportes;

V - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade;

VI - Secretaria Municipal de Saúde;

VII - Secretaria Municipal de Segurança Cidadã e Trânsito;

VIII - Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º - A Comissão Técnica de Desburocratização de Barreiras será presidida por representante da Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 2º - As definições de estrutura e de funcionamento da Comissão Técnica de Desburocratização de Barreiras deverão ser estipuladas por Decreto do Executivo, sendo realizada a indicação de seus membros por meio de Portaria, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei.

§ 3º - A Comissão Técnica de Desburocratização de Barreiras, sempre que necessário, poderá solicitar o apoio de consultorias e/ou instrutórias especializadas na consecução de seu plano de trabalho.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE REGISTRO DE EMPRESAS

Art. 5º. Os órgãos e entidades de competência sanitária, ambiental, fazendária, de uso e ocupação do solo, de posturas, de transportes e todos os demais envolvidos no processo de registro e licenciamento de empresas no âmbito municipal, deverão considerar a integração do processo empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e simplificar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade, a rapidez e a eficácia do processo, sob a perspectiva do usuário.

Art. 6º. O processo de inscrição, registro, alteração, legalização, baixa e licenciamento de empresários e pessoas jurídicas de qualquer porte ou tipo societário do Município de Barreiras será eletrônico, operacionalizado, pela internet, por meio do sistema da REDESIM.

§ 1º - Os processos em meio físico, para os atos a que se refere o caput deste artigo, somente poderão ser admitidos como meio alternativo, acessório e excepcional, como diante da eventual inoperância da rede mundial de computadores.

§ 2º - Deverá ser utilizada pelos órgãos municipais para a prática dos atos a que se refere o caput, a codificação de atividade empresarial da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, elaborada pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA.

§ 3º Os serviços municipais disponíveis aos usuários poderão exigir cadastro e a utilização do portal Gov.br.

§ 4º Poderá ser utilizada plataforma digital própria do Município, devidamente integrada ao sistema da REDESIM, para aperfeiçoar os tramites dos órgãos referentes ao processo de formalização e liberação de funcionamento de empresários e pessoas jurídicas.

Art. 7º. Para fins de classificação de risco das atividades econômicas no município de Barreiras, a ser definida em regulamentação municipal específica, observar-se-á:

I – quando o grau de risco da atividade for considerado de baixo risco, baixo risco A ou nível de risco I, estará dispensado de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica e não comportará vistoria prévia para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

II – quando o grau de risco da atividade for considerado baixo risco B ou nível de risco II, será emitido Alvará de Funcionamento e licenças que permitirão o início de operação do estabelecimento logo após o ato de registro, sem a realização de vistoria prévia para a comprovação prévia do cumprimento de exigências por parte dos órgãos competentes.

III – sendo o grau de risco da atividade considerado alto ou nível de risco III, a licença para funcionamento será concedida após a vistoria prévia ou análise documental suficiente para a comprovação do cumprimento de exigências decorrentes da natureza da atividade.

§ 1º - A regulamentação de grau de risco municipal ser encaminhada ao Comitê Gestor da Redesim –CGSIM, a fim de cumprir a determinação definida pela Lei n.º 13.874/2019 e pela Medida Provisória n.º1.040/2021.

§ 2º - A isenção de atos públicos, descrita no inciso I deste artigo, será processada de modo simplificado, mediante autodeclaração do empresário ou responsável legal.

§ 3º - O Alvará de Funcionamento, descrito no inciso II deste artigo, será emitido com a assinatura de termo de ciência e responsabilidade do empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade, que firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para o funcionamento e o exercício das atividades econômicas constantes do objeto social.

§ 4º - A isenção de atos públicos ou a emissão automática do alvará de funcionamento, definidos pelos incisos I e II deste artigo, não impedem ou reduzem o direito de o Poder Público fiscalizar o exercício das atividades, por meio dos órgãos ou das entidades estaduais ou municipais competentes.

§ 5º - O grau de risco será determinado considerando todas as atividades do estabelecimento, sejam atividades primárias ou secundárias e, em havendo mais de uma atividade, será considerado o risco mais grave.

Art. 8º As vistorias necessárias serão realizadas após o início da operação do estabelecimento nos casos de baixo risco A ou nível de risco I e de baixo risco B ou nível de risco II e, antes do início da operação do estabelecimento, nas situações definidas como alto risco ou nível de risco III.

Art. 9º Os procedimentos de registro e licenciamento destinados ao MEI – Microempreendedor Individual terão natureza simplificada e especial no âmbito municipal, segundo definido pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e pelas Resoluções do CGSIM.

Art. 10. Todas as atividades econômicas exercidas pelo Microempreendedor Individual - MEI serão consideradas de baixo risco e ficam dispensadas da necessidade de Alvarás e Licenças de Funcionamento para o exercício do negócio.

§ 1º - A dispensa de Alvarás e Licenças de Funcionamento exigirá do MEI a apresentação do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI com efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento, emitido pelo Portal de Empresas e Negócios;

§ 2º - As fiscalizações dos órgãos municipais responsáveis, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, de uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos, poderão ser efetuadas a qualquer tempo, de acordo com a natureza do empreendimento, sendo que:

- I – Devem ser realizadas posteriormente ao início da atividade;
- II – Deverá ser observado o critério da dupla visita;
- III – Em caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos pelo poder público relativamente ao funcionamento regular da atividade do MEI no território, será procedido o cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade e, conseqüentemente, do CCMEI com efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

§ 3º - As ocupações passíveis de serem registradas na condição de Microempreendedor Individual - MEI serão definidas por Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN.

CAPÍTULO III **DA CONSULTA PRÉVIA**

Art. 11. O Município informará ao interessado na consulta prévia, de forma gratuita e pela internet, através do sistema da REDESIM:

- I – a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II – os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças e autorizações de funcionamento com base na legislação municipal.

Parágrafo único - A resposta da consulta prévia referente à abertura ou alteração de empresa no Município deverá ser baseada na legislação municipal de zoneamento, uso e ocupação do solo, principalmente no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Barreiras, nos casos em que for exigida.

Art. 12. Deverão ser implementadas, pelo órgão municipal responsável, ferramentas e plataformas informatizadas que permitam à automatização da resposta municipal na consulta prévia, primando que seja realizada sem intervenção humana.

Art. 13. A consulta prévia para o Microempreendedor Individual - MEI seguirá as definições estabelecidas pelas Resoluções do CGSIM.

CAPÍTULO IV **DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL**

Art. 14. A inscrição municipal será emitida de forma imediata e automática, independente da classificação de risco da atividade, tão logo sejam recebidos pelo Município os dados correspondentes ao pedido de abertura de empresa, transmitidos pelo sistema da REDESIM.

Art. 15. A inscrição municipal poderá ser efetivada diretamente através da utilização de dados cadastrais fiscais disponibilizados pelo órgão da Fazenda Pública da União.

CAPÍTULO V **DOS ALVARÁS E LICENÇAS DE FUNCIONAMENTO**

Art. 16. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o Alvará de Funcionamento, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística, excetuando-se apenas as atividades enquadradas na dispensa de atos públicos de liberação, nos termos da Lei 13.874/2019.

Art. 17. O Alvará de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades empresariais no âmbito do Município de Barreiras, sendo emitido em caráter definitivo e permanente, desde que mantidas as condições inicialmente declaradas pelo usuário.

§ 1º - Em havendo mudança de endereço ou de atividade econômica, o empresário ou pessoa jurídica deverá solicitar novo Alvará de Funcionamento.

§ 2º - O Alvará de Funcionamento deverá ser afixado em local visível do estabelecimento.

§ 3º - O Alvará de Funcionamento deverá ser assinado digitalmente pelo órgão municipal competente, por intermédio de assinatura eletrônica no documento.

§ 4º - O Alvará de Funcionamento poderá possuir codificação QR Code para facilitar o acesso de interessados na identificação do usuário e de suas informações empresariais correspondentes.

§ 5º - O Alvará de Funcionamento poderá ser emitido para empresas instaladas em área ou edificação desprovida de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se e certificado de conclusão de obra;

§ 6º - A autorização para funcionamento de atividade econômica em imóvel sem o devido habite-se ou certificado de conclusão de obra não desobriga o proprietário da devida regularização do imóvel perante os órgãos competentes.

§ 7º - O Alvará de Funcionamento poderá ser emitido em endereço residencial para microempresas e empresas de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas, estocagem, produção e expedição de mercadorias, nem causem transtornos para a vizinhança e à mobilidade urbana, obedecendo às normas relativas à atividade exercida.

Art. 18. Para os casos em que o risco da atividade seja considerado baixo risco B ou nível de risco II, o Alvará de Funcionamento será emitido de maneira eletrônica por intermédio do sistema da REDESIM.

§ 1º - O alvará de funcionamento será emitido com a assinatura de termo de ciência e responsabilidade do empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade, que firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para o funcionamento e o exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio.

§ 2º - No termo de ciência e responsabilidade constarão informações sobre as exigências que deverão ser cumpridas antes do início da atividade empresarial.

§ 3º - A emissão automática de que trata o caput não obsta a fiscalização dos órgãos ou das entidades municipais ou estaduais competentes.

Art. 19. As licenças de natureza sanitária e ambiental deverão ser emitidas de modo eletrônico pelos respectivos órgãos competentes no âmbito municipal, através do sistema da REDESIM, para os casos em que o risco da atividade seja considerado baixo risco B ou nível de risco II e, após o devido processo de licenciamento para o cumprimento das exigências necessárias segundo o porte e tipo de empreendimento, para as atividades consideradas de alto risco ou nível de risco III.

Art. 20. Todos os órgãos de registro e licenciamento empresarial no âmbito do Município de Barreiras deverão empenhar esforços para integrar seus sistemas de cadastro, gestão e liberação de alvarás e licenças de funcionamento, com o sistema da REDESIM, visando simplificar as obrigações e exigências comuns e aumentar o controle sobre o exercício de atividades econômicas no território baiano.

CAPÍTULO VI **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 21. A inexatidão, falsidade ou descumprimento das informações prestadas pelo requerente, devidamente constatada e demonstrada pela fiscalização, sujeitam o declarante às penalidades previstas na legislação tributária, ambiental, sanitária, de postura e de obras do Município.

Parágrafo único: Sempre que necessário, a atividade econômica estará sujeita a vistoria para confirmação das informações prestadas ou adequação das suas atividades.

Art. 22. Deve-se ser observado para lavratura de autos de infração para microempresas e empresas de pequeno porte, que não exerçam atividade de alto risco, o critério da dupla visita, salvo quando for constatada a ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

CAPÍTULO VII **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23. Fica autorizado o Poder Executivo a promover as regulamentações necessárias a fim de dar eficácia aos ditames desta Lei.

Art. 24. Esta lei entra em vigor depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barreiras - BA, em 19 de abril de 2022.



João Barbosa de Souza Sobrinho
Prefeito de Barreiras – BA